



# GUIA PRÁTICO

## INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL - REGISTO

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

## **FICHA TÉCNICA**

### **TÍTULO**

Guia Prático – Instituições Particulares de Solidariedade Social - Registo  
(V1.1/junho/2025)

### **PROPRIEDADE**

Direção-Geral da Segurança Social

### **AUTOR**

Direção de Serviços da Definição de Regimes

### **PAGINAÇÃO**

Direção de Serviços da Definição de Regimes

### **CONTACTOS**

Largo do Rato, n.º 1, 1269–144 Lisboa

#### **Telefone**

+ 351 21 595 29 90

#### **Email**

[DGSS@seg-social.pt](mailto:DGSS@seg-social.pt)

**Site:** [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

### **DATA DE PUBLICAÇÃO**

05 de julho de 2025

## ÍNDICE

A – O que é? .....	4
A1. O que são Instituições particulares de Solidariedade Social? .....	4
A2. Quais os objetivos das Instituições particulares de Solidariedade Social? .....	5
A3. Quais as formas que as Instituições Particulares de Solidariedade Social podem ter?5	
A4. As Instituições Particulares de Solidariedade Social podem associar-se em uniões, federações ou confederações? .....	5
A5. Quais os tipos de agrupamentos em que as Instituições particulares de Solidariedade Social se podem associar? .....	5
B – A quem se destina?.....	6
C – Quais as condições para registar uma Instituição Particular de Solidariedade Social ou equiparada? .....	6
D – Registo de Instituições Particulares de Solidariedade Social .....	6
D1. Que atos devem ser registados? .....	7
D2. Finalidades do registo .....	7
D3. Registo das instituições particulares de solidariedade social.....	7
D4. Registo do ato de constituição das instituições particulares de solidariedade social .7	
D5. Condições comuns .....	8
D6. Condições específicas.....	8
D7. Pedido de registo.....	8
E – Indeferimento do registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social .....	9
F – Recusa do registo de Instituições Particulares de Solidariedade Social .....	9
G – Cancelamento do registo de Instituições Particulares de Solidariedade Social .....	9
H – Equiparação a Instituições Particulares de Solidariedade Social .....	9
I – Reconhecimento de Equiparação a Instituições Particulares de Solidariedade Social.....	10
J – Documentos a apresentar .....	10
J1. Cooperativa de Solidariedade Social.....	10
J2. Casas do Povo.....	10
L – Legislação aplicável .....	10

**A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.**

## **A – O que é?**

### **A1. O que são Instituições particulares de Solidariedade Social?**

São instituições sem fins lucrativos, constituídas por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de pôr em prática a justiça e a solidariedade. Ajudam a garantir os direitos sociais dos cidadãos e das famílias.

Não são administradas pelo Estado, nem por câmaras municipais ou outros organismos públicos.

### **A2. Quais os objetivos das Instituições particulares de Solidariedade Social?**

Os seus objetivos são concretizados através da oferta de bens, serviços e outras iniciativas que contribuem para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, das famílias e das comunidades, inserindo-se na área do/a:

- apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- apoio à família;
- apoio às pessoas idosas;
- apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- apoio à integração social e comunitária;
- apoio aos cidadãos em situação de doença, velhice, invalidez e morte e em todas as situações de falta ou diminuição de recursos para subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- promoção e proteção da saúde, através da prestação de cuidados de saúde, incluindo prevenção, tratamento, reabilitação e apoio com medicamentos;
- educação e formação profissional dos cidadãos;
- resolução dos problemas habitacionais das populações.

Para além dos seus objetivos principais, também podem:

- ter outros objetivos secundários, sem fins lucrativos, desde que sejam compatíveis com os acima indicados;
- desenvolver atividades de natureza instrumental aos seus objetivos principais (não lucrativos), mesmo que realizadas por outras entidades por elas criadas ou em parceria, desde que os resultados económicos sejam utilizados apenas para financiar esses mesmos objetivos.

### **A3. Quais as formas que as Instituições Particulares de Solidariedade Social podem ter?**

As instituições podem ter uma das seguintes formas:

- associações de solidariedade social;
- associações mutualistas ou de socorros mútuos;

Conheça Associações Mutualistas. Para mais informação, sobre as associações mutualistas, aceda ao site da segurança social em: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

- fundações de solidariedade social;
- irmandades da misericórdia;
- institutos de organizações ou instituições da Igreja Católica, como centros sociais paroquiais e Cáritas diocesanas e paroquiais.

### **A4. As Instituições Particulares de Solidariedade Social podem associar-se em uniões, federações ou confederações?**

As instituições podem associar-se em **uniões, federações** ou **confederações** para:

- coordenar as ações das instituições associadas junto de entidades públicas e privadas, especialmente dos órgãos e serviços do ministério responsável pela área de atuação;
- organizar serviços de intervenção comuns entre as instituições associadas para otimizar recursos e melhorar a atuação das instituições;
- representar os interesses comuns das instituições associadas;
- apoiar o desenvolvimento da ação das instituições e a cooperação entre elas na realização dos fins de solidariedade social.

As uniões, federações e confederações podem desenvolver as mesmas atividades das anteriormente referidas para as associações de solidariedade social, mutualistas, fundações e outras instituições do setor social.

### **A5. Quais os tipos de agrupamentos em que as Instituições particulares de Solidariedade Social se podem associar?**

1. **uniões:** agrupam instituições da mesma forma e que atuam na mesma área geográfica e cuja constituição seja justificada pelo seu regime específico;
2. **federações:** agrupam instituições que desenvolvem atividades idênticas ou semelhantes;
3. **confederações:** agrupam, a nível nacional, uniões e federações. Também podem, se os estatutos assim o permitirem, ter, como associados, instituições que não pertençam a nenhuma união ou federação e que nestas diretamente se inscrevam.

As instituições podem, conforme as necessidades locais:

- assinar acordos de cooperação com o Estado;

- cooperar entre si, por iniciativa própria ou através de uniões, federações ou confederações, para utilizarem, em conjunto, serviços ou equipamentos e desenvolver ações de solidariedade social, com responsabilidades partilhadas ou complementares.

O registo das instituições como instituições particulares de solidariedade social é obrigatório para ter automaticamente o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública.

## **B – A quem se destina?**

Instituições que se pretendam registar como Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS).

## **C – Quais as condições para registar uma Instituição Particular de Solidariedade Social ou equiparada?**

A instituição pode pedir o registo:

- como instituição particular de solidariedade social; ou
- ser reconhecida como equiparada a instituição particular de solidariedade social;

**NOTA:** Para saber se é equiparada, consulte a secção H - Equiparação a instituições particulares de solidariedade social.

Se:

- tiver uma das formas acima referidas;
- tiver objetivos, sem fins lucrativos, nas áreas referidas;
- mostrar que é viável, útil e de interesse social para responder às necessidades dos cidadãos e comunidades a quem se destina;
- tiver recursos humanos, financeiros e materiais suficientes e adequados à realização dos fins estatutários ou capacidade para os ter;
- tiver os estatutos de acordo com o que está estabelecido no estatuto das IPSS;
- fizer o pedido de registo *online*, com todos os documentos exigidos por lei.

## **D – Registo de Instituições Particulares de Solidariedade Social**

### **D1. Que atos devem ser registados?**

- Constituição das instituições e respetivos estatutos;
- Alterações de estatutos;
- Integração, fusão ou cisão (separação de partes) das instituições;
- Extinção das instituições e atribuição dos seus bens;
- Ações de declaração de nulidade ou anulação dos atos de constituição ou de fundação das instituições;

- A eleição, designação e recondução dos membros dos corpos gerentes das instituições;
- Ações para declarar a nulidade ou anular decisões das instituições, ou para destituir membros dos corpos gerentes destas, incluindo os procedimentos cautelares relativos a essas ações;
- Decisões finais, com trânsito em julgado, tomadas nas ações e procedimentos cautelares referidos acima.

## **D2. Finalidades do registo**

- comprovar a natureza e os objetivos das instituições;
- comprovar os factos jurídicos respeitantes às instituições estabelecidos no regulamento de registo;
- permitir o acesso a apoios e cooperação previstas na lei.

## **D3. Registo das instituições particulares de solidariedade social**

A Direção-Geral da Segurança Social é responsável pelo registo das IPSS que atuam no âmbito da ação social, da segurança social e da saúde.

Quando as instituições estão registadas adquirem automaticamente o estatuto de pessoas coletivas de utilidade pública.

O registo dos atos de constituição e dos estatutos das instituições depende:

- da regularidade do ato de constituição;
- do cumprimento dos requisitos de qualificação e objetivos da instituição;
- da conformidade dos estatutos da instituição com o estatuto das IPSS;
- da viabilidade e o interesse social dos objetivos definidos nos estatutos.

## **D4. Registo do ato de constituição das instituições particulares de solidariedade social**

O registo do **ato de constituição** considera-se feito na data:

- da receção do pedido;
- da receção dos documentos pedidos, quando as instituições não os entreguem **até 60 dias**;
- do despacho ministerial de reconhecimento, no caso de fundações de solidariedade social.

**Nota:** O registo dos outros atos considera-se feito na data do despacho que defira o pedido.

Para mais informação, consoante a natureza da instituição, consulte:

- Manual de Procedimentos - Modelo Compromisso Santas Casas da Misericórdia
- Modelo de Procedimentos - Modelo Estatutos Associações Solidariedade Social
- Modelo de Procedimentos - Modelo Estatutos Centros Sociais e Paroquiais

disponíveis no site da segurança social em: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt).

## **D5. Condições comuns**

Os estatutos das instituições devem seguir os modelos de estatuto das IPSS disponíveis no *site* da Segurança Social.

Após os estatutos serem aprovados e apresentados no notário para a constituição por escritura pública, estes devem ser entregues *online*; ou, no caso das Fundações de Solidariedade Social, entregues na plataforma da Presidência do Conselho de Ministros.

## **D6. Condições específicas**

As condições variam conforme a forma das instituições:

- Associações (solidariedade social, voluntários de ação social, socorros mútuos);
- Irmandades ou Santas Casas da Misericórdia;
- Fundações (constituídas por ato formal enquanto a pessoa está viva ou por testamento);
- Institutos de organizações religiosas;
- Agrupamentos de IPSS (uniões, federações e confederações);
- Instituições abrangidas pela Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa.

## **D7. Pedido de registo**

Os pedidos de registo devem ser:

- efetuados pelos titulares dos órgãos que representam as instituições;
- acompanhados dos documentos que comprovem legalmente os atos que devem ser registados;
- entregues *online*, até 60 dias, a contar da data em que os atos a registar foram realizados.

Os pedidos de inscrição da constituição de associações de solidariedade social devem ser assinados por sócios fundadores, devidamente identificados, que devem ser, pelo menos, o dobro do número de membros previstos para os órgãos gerentes da instituição.

O pedido deve ser acompanhado dos documentos que comprovam os atos que devem ser registados, dependendo do tipo de ato e da forma da instituição.

Os documentos que sejam cópia de outros documentos **devem ser autenticados**, conforme a lei, ou confirmados com os originais ou com cópias autenticadas, na presença do/a funcionário/a que os receber.

### **E – Indeferimento do registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social**

O **registo é indeferido** se a instituição:

- não estiver abrangida pelo regulamento de registo;
- não tiver objetivos principais da área da ação social ou da saúde.

### **F – Recusa do registo de Instituições Particulares de Solidariedade Social**

O **registo é recusado** se:

- não cumprir os requisitos exigidos;
- existir qualquer ilegalidade nos atos a registar;
- o ato não precisar de ser registado.

### **G – Cancelamento do registo de Instituições Particulares de Solidariedade Social**

O **registo é cancelado**, oficiosamente, sempre que:

- surgirem situações que integrem os fundamentos para recusa de registo;
- a instituição não desenvolver atividades necessárias para atingir os objetivos de ação social por 2 anos.

### **H – Equiparação a Instituições Particulares de Solidariedade Social**

Para que as cooperativas e as casas do povo, que seguem os objetivos referenciados no Estatuto das IPSS, sejam equiparadas a IPSS, é necessário:

- confirmar a legalidade do ato de constituição e dos estatutos da entidade, de acordo com a legislação aplicável às cooperativas de solidariedade social ou casas do povo e as disposições aplicáveis do estatuto das IPSS;
- verificar que a instituição segue os objetivos definidos no estatuto das IPSS: nas áreas de apoio a crianças e jovens, famílias, integração social e comunitária, apoio na velhice, invalidez e em situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;

- aplicar os mesmos direitos, deveres e benefícios, como obrigações fiscais, prestação de contas, realização de inquéritos, investigações e inspeções às instituições e aos seus serviços e estabelecimentos.

## **I – Reconhecimento de Equiparação a Instituições Particulares de Solidariedade Social**

**II.** O reconhecimento de equiparação a IPSS é atribuído:

- por despacho do Diretor-Geral da Segurança Social que defira o pedido;
- a partir da data da apresentação do pedido deferido.

O reconhecimento **termina**, por despacho do Diretor-Geral da Segurança Social, quando deixa de cumprir com as condições para ter direito.

## **J – Documentos a apresentar**

**J1.** no caso de **Cooperativa de Solidariedade Social:**

- cópias do ato de constituição e dos estatutos da cooperativa;
- credencial da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, que confirme a natureza cooperativa da entidade, o seu normal funcionamento e os seus fins de solidariedade social.

**J2.** no caso de **Casas do Povo:**

- cópia do ato (ou alvará) de constituição e dos estatutos da casa do povo;
- cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva.

Para mais informação, consulte os Manuais de Procedimentos e Listagens, disponíveis no site da segurança social em: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt).

## **L – Legislação aplicável**

**Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, alterado pelas Leis n.º 76/2015, de 28 de julho e 79/2021, de 24 de novembro**

Approva o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

**Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 380/2019, de 18 de outubro**

Aprova o Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Ação Social do Sistema de Segurança Social.

**Portaria n.º 466/86, de 25 de agosto**

Aplica às instituições particulares de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde o Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

**Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de junho**

Equipara a instituições particulares de solidariedade social as casas do povo que prossigam os objetivos previstos do respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

**Despacho n.º 3859/2016, de 8 de março, publicado no Diário da República, II Série, de 16 de março**

Aprova as normas reguladoras do reconhecimento por equiparação a instituições particulares de solidariedade social das cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das IPSS.

**Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pelas Leis n.º 150/2015, de 10 de setembro, n.º 36/2021, de 10 de setembro e n.º 67/2021, de 25 de agosto**

Aprova a Lei-Quadro das Fundações.

**Portaria n.º 135/2007, de 26 de janeiro**

Aprova o Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar.

**Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 15 de março e pelas Leis n.º 79/2021, de 24 de novembro e n.º 36/2021, de 14 de junho**

Aprova o Código das Associações Mutualistas.